CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 643/2026-T

Tema: RFAI – criação de postos de trabalho ligados especificamente ao investimento; criação líquida de emprego (art. 22.º, n.º 4, al. f), do CFI)

Sumário:

1. Nem a letra nem a *ratio legis* do artº.22, nº.4, al. f), do CFI, autorizam a interpretação da expressão aí utilizada de "criação de postos de trabalho" com o sentido de "criação líquida de postos de trabalho".

2. Se o RIT considera certo facto como provado (aceitando os factos que lhe são indicados pelo contribuinte), não pode depois a AT desdizer-se e assumi-los como não provados na Resposta.

DECISÃO ARBITRAL

I – Relatório

1.A..., SA, NIPC..., com sede na Av. ..., ..., ...-... ..., veio requerer a constituição de tribunal arbitral coletivo, sem nomeação de árbitro, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 6.º, n.º 2, al. a) e 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro (doravante RJAT), para apreciar a legalidade da liquidação adicional de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ("IRC") n.º 2026 ..., da demonstração de liquidação de juros n.º 2026 ... e 2026 ... e da demonstração de acerto de contas n.º 2026..., do ano de 2021, no valor de €102.063,35

A requerida é a Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante requerida ou AT).

2. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD e automaticamente notificado à Requerida.

3. O Tribunal nomeou os árbitros signatários, que aceitaram o encargo, em tempo útil. As partes foram notificadas dessas designações, não tendo manifestado vontade de as recusar, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do RJAT e artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico do CAAD.

4. O Tribunal Arbitral coletivo ficou constituído em 13 de julho de 2026.

5. A requerida apresentou resposta por impugnação e juntou o processo administrativo.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

6. Por desnecessidade e porque o processo contém toda a matéria para a decisão, prescindiu-se da realização da reunião do art. 18.º do RJAT, bem como das alegações finais.
7. O tribunal arbitral foi regularmente constituído. As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão representadas (artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do RJAT e 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março).

A requerente alega, em síntese: a) ilegal dupla inspeção externa, que originaria a ilegalidade das liquidações impugnadas, por vício de procedimento; b) preenchimento dos pressupostos do RFAI, por criação de emprego ligado diretamente ao investimento, criação específica de quatro postos de trabalho, sendo contratados quatro com contrato sem termo; c) o cálculo da criação de postos de trabalho empregue como condição do RFAI não exige a criação líquida de postos de trabalho; d) a AT atuou em violação dos princípios do art. 55.º da LGT e do disposto no art. 266.º, n.º 2, da CRP; e) vício de fundamentação e a violação dos princípios da verdade material e do inquisitório.

A requerida alega, em síntese: a) não existe dupla inspeção externa, mas apenas a utilização num procedimento de informação que consta de outro – em obediência à legalidade e procura da verdade material; b) a AT não discute o tema dos investimentos serem ou não elegíveis para efeito de RFAI – que o são, como o aceita (art. 20.º da resposta); c) apenas está em causa no processo o incumprimento do requisito da criação de postos de trabalho; d) a requerente não provou que os quatro trabalhadores indicados foram alocados especificamente ao investimento com o beneficio fiscal do RFAI – e a AT não deu o seu acordo a isso; e) esses trabalhadores já trabalhavam na empresa e os seus contratos passaram apenas de com termo a sem termo (e por isso não houve criação de postos de trabalho); e) não houve criação líquida de postos de trabalho, pois o total de trabalhadores da empresa desceu de 361 para 358; f) os atos estão devidamente fundamentados e não há qualquer violação do princípio da verdade material e do inquisitório.

II – Decisão

A. Matéria de facto

A.1. Factos dados como provados.

a) A requerente dedica-se à atividade de extrusão de alumínio – e encontra-se sujeita ao regime geral de IRC.

b) No ano em causa efetuou investimento elegível para efeitos do benefício fiscal do RFAI.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

c) O número total de trabalhadores da empresa antes do investimento do RFAI (361) era superior ao número de trabalhadores após o investimento do RFAI (358).

d) O investimento objeto do RFAI conduziu à criação específica de 4 postos de trabalho sem termo, relacionados com o investimento – os trabalhadores B..., C..., D... e E... .

e) A AT efetuou inspeção tributária ao requerente; o qual procedeu à regularização voluntária de várias matérias, mas não do tema do RFAI objeto destes autos – que sustenta a liquidação na diminuição do número líquido do total dos trabalhadores da empresa, na comparação entre o momento anterior e posterior ao investimento relevante.

f) Na sequência, a AT emitiu as liquidações deste processo – e o requerente, inconformado, apresentou a presente ação arbitral.

g) Em 17/4/2026, a requerente procedeu ao pagamento das liquidações impugnadas, no valor total de 102.063,35€

A.2. Factos dados como não provados

Não aplicável.

A.3. Fundamentação da matéria de facto

Relativamente à matéria de facto, o Tribunal não tem de se pronunciar sobre tudo o que foi alegado pelas partes, cabendo-lhe o dever de selecionar os factos que importam para a decisão e discriminar a matéria provada da não provada (cfr. art.º 123.º, n.º 2, do CPPT e artigo 607.º, n.º 3 do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT).

Os factos pertinentes para o julgamento são escolhidos em função da sua relevância jurídica (art. 596.º do CPC).

Os factos provados decorrem do acordo entre as partes e dos documentos juntos aos autos, que não foram impugnados, em especial os documentos de liquidação do imposto e documentos oficiais.

O tema mais sensível da prova diz respeito à prova de que os 4 trabalhadores (B..., C..., D... e E...) foram alocados ao investimento objeto do RFAI, em contratos sem termo.

A requerente alega isso; e, na resposta, a requerida impugna e não o aceita; a requerente indica que que tal deve estar provado por acordo – perante o teor do RIT; a requerida contrapõe, dizendo que o RIT se limitou a reproduzir o argumento da AT, mas tal não significa que o aceite

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Vejamos o que diz o RIT:

V.3.5.1. Da observação da manutenção trabalhadores admitidos com contrato sem termo em razão do investimento.

Na resposta efetuada à notificação de 2025-07-31 (ver anexo n.º 2), o sujeito passivo identificou a seguinte criação específica dos seguintes empregos, relacionado com o investimento, nomeadamente:

Quadro n.º 17– Empregos criados especificamente com o investimento efetuado

A...

Identificação dos Postos de Trabalho criados em 2023 (contrato sem termo), com nexo de causalidade com o investimento realizado em 2023.

nº	nome	nif	secção	Admissão inicial		Convertido em Contrato sem Termo		Situação em 09-2025
				data admissão	tipo contrato na admissão	data da conversão	tipo contrato	
	B...		EXTRUSÃO	15/10/2018	Termo Certo	15/04/2021	Indeterminado	Colaborador mantem-se na empresa, na secção de Extrusão
	C...		EXTRUSÃO	12/03/2018	Termo Certo	12/03/2021	Indeterminado	Colaborador mantem-se na empresa, na secção de Extrusão
	D...		ANODIZAÇÃO	03/08/2020	Termo Certo	16/04/2021	Indeterminado	Colaborador mantem-se na empresa, na secção de Anodização
	E...		ANODIZAÇÃO	12/03/2018	Termo Certo	12/08/2021	Indeterminado	Colaborador mantem-se na empresa, na secção de Anodização

Fonte – Ação Inspetiva

Foi verificado que os trabalhadores, supra identificados, através das DMR apresentadas pelo sujeito passivo, ainda permanecem, à data do presente relatório, como trabalhadores por conta do sujeito passivo.

Verifica-se assim a observação da manutenção dos trabalhadores admitidos com contrato sem termo em razão do investimento.

O RIT assume claramente que aceita a prova de que existe uma relação causal direta entre o investimento e a criação de 4 postos de trabalho, sem termo. O parágrafo final é perentório e não condicional. E que tais colaboradores permaneceram na empresa após o investimento, como corroborado no RIT

Aliás, a fundamentação (RIT) glosa no sentido de necessidade de preenchimento de duas condições cumulativas, em relação aos postos de trabalho: que exista um aumento específico dos trabalhadores diretamente alocados ao investimento; e em segundo lugar, um aumento do número líquido total de trabalhadores; e a liquidação assenta apenas neste segundo fundamento, com o que considera verificado o primeiro, em termos factuais – e a AT não pode agora desdizer-se, sobretudo porque não existem factos novos, desconhecidos aquando da inspeção, que legitimem diversa análise dos factos por parte da AT e do Tribunal.

B. Do Direito

O RFAI (regime fiscal de apoio ao investimento) é um benefício fiscal de largo espectro que, entre outros requisitos cumulativos, pressupõe a (i) concretização de investimento elegível, (ii) com a criação de postos de trabalho (art. 22.º e ss. do CFI).

A liquidação impugnada não se sustenta no tema (i); aceita e concorda que a requerente efetuou o investimento, que reúne todas as condições de ser elegível para efeitos do RFAI; a liquidação sustenta-se apenas na criação ou não de postos de trabalho, como se verá infra.

Tal significa que é irrelevante toda a argumentação da requerente acerca do tema (i), nomeadamente a existência de dupla inspeção externa e com vícios de fundamentação e de

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

violação dos princípios do art. 55.º da LGT durante o ato inspetivo. A irrelevância é dupla: por um lado, porque não existe qualquer dupla inspeção (mesmos factos e temas do mesmo ano inspecionados mais do que uma vez em inspeções externas), mas apenas a utilização, num procedimento inspetivo, de informação que a AT obteve legitimamente no outro; e além disso, porque tal tema e informações são irrelevantes, pois em nada contribuem para os fundamentos concretos da liquidação impugnada, pois em nada se relacionam com o tema da criação de postos de trabalho. Improcede, por isso, este segmento argumentativo da requerente.

O tema dos autos tem que ver, apenas, com a criação de postos de trabalho alocados ao investimento. O art. 22.º, n.º 4, al. f) do CFI exige, como condição do benefício fiscal do RFAI, que o investimento relevante proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento.

O objeto do processo centra-se na interpretação deste preceito e sua aplicação ao caso dos autos.

Apreciando a questão à luz dos diplomas legislativos referidos, tem de se constatar que não há suporte textual para concluir que o investimento relevante tem de proporcionar um aumento líquido de postos de trabalho.

Na verdade, na alínea f) do n.º 4 do artigo 21.º do CFI não se faz referência a aumento líquido do número de trabalhadores do estabelecimento, mas apenas a «criação de postos de trabalho» e sua manutenção, o que constitui um elemento interpretativo de acentuada relevância no âmbito de benefícios fiscais, pois, como é jurisprudência pacífica, as normas sobre benefícios fiscais têm a natureza de normas excecionais, como decorre do teor expresso do artigo 2.º, n.º 1, do EBF, pelo que devem ser interpretadas, em princípio, nos seus termos, sem ampliações ou restrições, com primazia do elemento literal, como é jurisprudência pacífica sobre a interpretação desse tipo de normas, sem prejuízo da aplicação da regras gerais de interpretação e princípios jurídicos, designadamente em situações em que a redação das normas seja imprecisa.

Isto é, as normas sobre benefícios fiscais devem ser interpretadas em termos estritos, o que se é certo que não afasta a necessidade de interpretação, designadamente teleológica, não viabiliza a exigência de requisitos restritivos do campo de aplicação do benefício fiscal para que não há qualquer suporte textual, designadamente o de ser condição do RFAI a criação líquida de postos de trabalho.

Por outro lado, se é certo que o n.º 9 do artigo 14.º do RGIC, refere que «o projeto de investimento deve conduzir a um aumento líquido do número de trabalhadores do estabelecimento em causa, em comparação com a média dos 12 meses anteriores, ou seja, qualquer perda de postos de trabalho deve ser deduzida do número aparente de postos de

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

trabalho criados nesse período», também o é que ele é apenas aplicável «quando os custos elegíveis são calculados por referência aos custos salariais estimados», como nele se refere expressamente, o que não sucede no caso, pois está-se perante benefício fiscal em que os custos elegíveis se baseiam em investimento em ativos fixos tangíveis e intangíveis (artigo 21.º, n.º 2, do CFI) e não nos custos salariais.

Na verdade, aquele artigo 14.º do RGIC prevê, no seu n.º 4, como custos elegíveis, «custos de investimento em ativos corpóreos e incorpóreos» [alínea a)], e «custos salariais estimados decorrentes da criação de emprego, em virtude de um investimento inicial, calculados ao longo de um período de dois anos» [alínea b)],ou «uma combinação» desses custos [alínea c)] e o seu n.º 9, em que se alude ao «aumento líquido do número de trabalhadores do estabelecimento em causa» só se aplica «quando os custos elegíveis são calculados por referência aos custos salariais estimados, descritos no n.º 4, alínea b)».

Esta expressa referência no n.º 9 do artigo 14.º do RGIC à alínea b) do n.º 4, e não também à sua alínea a) ou à sua alínea c), constitui uma manifestação de vontade legislativa expressiva de que aquele aumento líquido do número de trabalhadores apenas é exigido nos casos de auxílios calculados com base em postos de trabalho ou em custos salariais estimados.

De resto, como se refere no acórdão arbitral proferido no processo n.º 307/2019-T, «terá sido por ter noção do quanto se expôs que o legislador não utilizou a expressão "criação líquida de emprego", quando a mesma era utilizada, por exemplo, no art.º 19.º do EBF vigente à data, esse sim, um benefício fiscal que tem por base os custos de investimento em postos de trabalho».

Como também se refere no mesmo acórdão:

«Tendo em conta que, pelos fundamentos expostos, não se deverá equiparar a expressão "criação de postos de trabalho" a "criação líquida de postos de trabalho", dever-se-á, em obediência ao princípio hermenêutico do legislador razoável, obter um resultado interpretativo que seja coerente com a teleologia do benefício fiscal em questão e que tenha um efectivo conteúdo prático.

Nessa perspetiva, a única interpretação que não se reconduza à "criação líquida de postos de trabalho", será, julga-se, a de que a "criação de postos de trabalho" pressuposta pelo benefício fiscal em questão se refere à criação de postos de trabalho, e a sua manutenção, causalmente associáveis ao investimento realizado, independentemente de, sob um ponto de vista global, a empresa ter verificado, ou não, um aumento do número de trabalhadores ao seu serviço.

Ou seja: o que está em causa é que o investimento realizado por determinada empresa será elegível para usufruir do benefício fiscal em questão se, e na medida em que, dele resulte, de

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

forma causalmente adequada, a criação de, pelo menos, um posto de trabalho, e a sua manutenção».

As questões colocadas têm sido objeto de decisões do CAAD, aliás indicadas pela Requerente no PPA, a saber: CAAD 307/2029-T, 488/2019-T, 546/2020-T, 500/2021-T, 508/2012-T, 483/2022-T, 544/2022-T, 299/2024-T, 860/2024-T, 1031/2024-T, 1371/2024-T e no acórdão do STA de 08.11.2023 P 0411/16.OBEPNF.

Aceita-se, desde logo, por concordância e obediência ao decidido pelos tribunais superiores, o teor do recente Acórdão do STA, de 14.01.2026, proferido no processo n.º 0425/23.3BEAVR, que indica, conforme sumário: nem a letra nem a *ratio legis* do artº. 22, nº.4, al. f), do CFI, autorizam a interpretação da expressão aí utilizada de "criação de postos de trabalho" com o sentido de "criação líquida de postos de trabalho".

Quer dizer: a criação de postos de trabalho (exigência legal do RFAI) não pressupõe a criação líquida de postos de trabalho na empresa. A empresa como um todo pode ter menos trabalhadores, mas se o investimento propiciou a criação de postos de trabalho – e então verifica-se o requisito do RFAI. Donde, é improcedente o argumento da requerida, no segmento em que exige o aumento líquido do número de trabalhadores e pretendia negar o RFAI, porque esse número diminuiu.

Esta interpretação fixa-se no elemento literal (artº. 22, nº.4, al. f), do CFI) e teleológico deste benefício fiscal. Exige-se que o investimento proporcione a criação de postos de trabalho. Ou seja, tem de haver uma qualquer relação causal entre o investimento e os postos de trabalho criados, por causa e em relação direta com esse investimento. E foi isso o que sucedeu: o investimento propiciou a criação de 4 novos postos de trabalho, com contratos sem termo. A lei não exige, como sustenta o STA, um aumento líquido dos trabalhadores da empresa.

A letra da lei exige a contratação de trabalhador alocado ao investimento e sua manutenção pelo prazo do mesmo – ou seja, o investimento tem de criar algum posto de trabalho específico e direto, mantendo-se tal emprego continuadamente enquanto o investimento estiver em funcionamento, pois precisa sempre desse posto de trabalho. Isso reforça a ideia da ligação direta entre o investimento e a criação de um novo posto de trabalho – e que se verifica no caso dos autos.

O elemento teleológico do benefício fiscal comprova o que se diz: o RFAI pretende ajudar o crescimento económico das empresas, com investimentos produtivos potentes e relevantes, desde que criem postos de trabalho alocados ao investimento. O Estado aceita abdicar de receita fiscal relevante, para que os contribuintes assegurem dois importantes interesses extrafiscais: efetuem um investimento produtivo (o motor do crescimento económico das empresas) com a

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

criação de postos de trabalho associados a esse investimento (interesse que o Estado reputa de muito relevante, na criação de condições para diminuir o desemprego)

Em suma: procede a ação arbitral, na correta interpretação do art. 22.º, n.º 4, al. f) do CFI e sua aplicação ao caso dos autos. O requerente tem direito ao benefício fiscal do RFAI, pois cumpre a condição do art. 22.º, n.º 4, al. f), do CFI: o investimento proporcionou a criação de postos de trabalho alocados ao investimento. E a lei não exige a criação líquida de postos de trabalho em toda a empresa.

Procedendo totalmente a ação arbitral, com os fundamentos expostos, torna-se inútil analisar, porque prejudicados, os demais argumentos esgrimidos pela requerente (art. 608.º, n.º 2, do CPC).

Anulada as liquidações, e tendo as mesmas sido pagas, assiste direito a juros indemnizatórios a favor da requerente, desde o pagamento (17/4/2026) até integral devolução, à taxa legal, nos termos do art. 43.º, da LGT, pois, como se viu, a liquidação adicional ficou a dever-se a um erro imputável aos serviços, que efetuaram uma ilegal e incorreta interpretação e aplicação do benefício fiscal do RFAI (artº. 22, nº.4, al. f), do CFI).

III – Decisão

Termos em que se decide julgar:

a) A ação arbitral totalmente procedente;
b) Declarar a ilegalidade das liquidações impugnadas de IRC do ano de 2021;
c) Condenar a AT à devolução do imposto pago (102.063,35€), acrescido de juros indemnizatórios, a favor da requerente, contados, à taxa legal, desde a data do pagamento (17/4/2026) até total reembolso dos valores liquidados
d) Condenar a requerida no pagamento das custas do processo

Valor da causa

Fixa-se o valor do processo em €102.063,35 (indicado pelo requerente e não contestado pela requerida), nos termos do artigo 97.º-A, n.º 1, a), do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aplicável por força das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT e do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

Custas

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, do RJAT, e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária e Tabela I anexa a esse Regulamento, fixa-se o montante das custas em €3.060,00, a cargo da requerida.

Notifique.

Porto, 29 de outubro de 2026

Guilherme W. d´Oliveira Martins (presidente)

Paulo Mendonça

Tomás Cantista Tavares (relator)

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt